



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

REQUERIMENTO PARLAMENTAR N.º 006/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE

Nos termos do **artigo 218, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal da cidade de Gália/SP** requeremos a Mesa Diretora, e depois de consultado o r. Plenário dessa Casa de Leis, seja o presente encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal da cidade de Gália/SP para que no prazo legal se digne responder as seguintes indagações e/ou fornecer o seguinte:

Responder:

1 – A planilha de cálculo efetuado pelo setor Contábil da Prefeitura Municipal de Gália/SP, contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, se porventura for concedida isenção fiscal nos termos do texto do Anteprojeto de Lei que segue anexo.

Câmara Municipal da cidade de Gália/SP, em 20 de março de 2025.

Ana Priscila Nunes Cervelin
Vereadora

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

Ao

Sr. GUILHERME FERRAREZI ANTRAN

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXX/2025

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CLASSIFICADAS EM GRAU GRAVE TAIS COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA, VISUAL, MÚLTIPLA, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E AS PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica concedida isenção do **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** para os imóveis de propriedade de pessoas com deficiência, ou de seu responsável legal, classificadas com laudos médicos em graus grave, assim classificadas:

I - deficiência física;

II - deficiência auditiva;

III - deficiência visual;

IV - deficiência múltipla;

V - deficiência intelectual;

VI - pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1.º - A isenção será válida para um único imóvel residencial, desde que o titular da propriedade seja a pessoa com deficiência, ou, ainda, de propriedade do responsável legal por ela no caso de menor de idade ou interditado, e, a pessoa com deficiência resida no citado imóvel com sua família.

§ 2.º - Para os fins do benefício fiscal instituída por esta lei, classifica-se como grau grave a pessoa que apresentar dificuldades significativas para realizar atividades cotidianas e precisa de apoio contínuo e várias áreas da vida, como mobilidade, comunicação ou autocuidados, e, no caso da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela diagnosticada com Grau III de suporte, e desde que haja laudo/diagnóstico médico atestando a condição do beneficiário.

Art. 2.º - Fica concedida a remissão dos débitos referentes ao IPTU do imóvel que de que trata o § 1.º do art. 1.º dessa lei, a partir do laudo/diagnóstico médico atestando a condição do beneficiário.

Art. 3.º - A forma na qual o benefício fiscal será requerido ou processado caberá ao Poder Executivo regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gália/SP, em xx de xxxxxxxx de 2025.

xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Vereador(a)